Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 514/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17053/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2029880
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE – CONTRATAÇÃO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS E JUSTIFICADOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO – CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. Por se tratar de função de caráter permanente, em regra, o cargo de psicólogo deve ser ocupado por servidores integrantes do quadro do Município, regularmente aprovados em concurso público de provas e títulos; e, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser desempenhada por profissional contratado por tempo determinado. Verificada a infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei Municipal autorizadora, inexistindo nos autos a comprovação ocorrência da hipótese legal de necessidade temporária de excepcional interesse público, mantém-se o não registro do ato.

3. É mantida a multa que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e se encontra em consonância com o previsto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

4. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdomiro Brischiliari** (Prefeito de Mundo Novo na época dos fatos), mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.JD-14501/2019.**

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-14501/2019 (pç. 17, fls. 39-40, do TC/17053/2017), que possui o seguinte teor**:**

> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora **Rebeca Luiza Schulz**, CPF (...), nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, CPF (...), Prefeito Municipal de Mundo Novo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão está equivocada ao negar o registro da contratação temporária em tela, vez que demonstrada a necessidade da contratação temporária e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para o provimento do cargo de psicóloga. Alega ter enfrentado dificuldades decorrentes da falta de servidores para atendimento de necessidades contínuas do município. Alega que apesar da natureza permanente da função, a necessidade de contratação era temporária, atendendo ao permissivo constitucional e ao art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 056/2009. Ao final, pugna pela reforma da decisão para determinar o registro da contratação e excluir e penalidade de multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 26).

Submetido o recurso à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise, o corpo técnico concluiu que não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista a falta de comprovação de subsunção do fato à norma da Lei municipal n. 056/2009. A função de psicóloga é de caráter permanente e deve ser desempenhada por servidores efetivos, salvo em caso de defasagem de profissional da área para atender a demanda (ANA-DFAPP-7242/2021, pç. 8, fls. 29-31).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2862/2022 (pç. 9, fls. 32-33), opinando *"(...) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-7242/2021, pç. 8, fls. 29-31) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC-2862/2022, pç. 9, fls. 32-33), tenho que lhes assiste razão quando concluíram que as razões recursais não contêm fundamento ou motivação suficientes à reforma da decisão.

É cediço que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II, do art. 37, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade. Cediço também que há duas exceções a essa regra, sendo a primeira as nomeações para cargos em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a segunda àquelas reservadas às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no inciso IX da referida norma constitucional.

A contratação em testilha, segundo defesa apresentada pelo recorrente, foi

realizada com base no art. 2º, VI, da Lei Municipal n. 056/2009, que dispõe o seguinte:

> **Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:**
>
> **I** - assistência a situações de calamidade pública;
>
> **II** - combate a surtos epidêmicos:
>
> **III** - contratação de professor substituto;
>
> **IV** - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> **V** - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
>
> a) - Programa de Saúde da Família - PSF;
>
> b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
>
> c) - Programa de Erradicação do Trabalho infantil - PETI:
>
> d) - Programa de Atenção Integral a Família - PAIF;
>
> e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;
>
> f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.
>
> **VI - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano.**

Em regra, o cargo de psicólogo deve ser ocupado por servidores integrantes do quadro permanente do Município, regularmente aprovados em concurso público de provas e títulos. Portanto, por se tratar de função de caráter permanente, apenas em casos excepcionais, devidamente justificados, é que pode ser desempenhada por profissional contratado por tempo determinado.

A meu ver, a decisão recorrida está adequada, pois não há, nos autos, documentos que comprovem a ocorrência da hipótese legal do inciso VI do art. 2º da Lei Municipal, tampouco restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação temporária de Rebeca Luiza Schulz (1ª classificada no processo seletivo), para exercer a função de psicóloga no período de 19/6/2017 até 18/6/2018, pois conforme detectado pela unidade de auxílio técnico, tem sido recorrente este tipo de contratação pela Administração Municipal de Mundo Novo.

Assim sendo, há infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição

Federal, bem como à Lei Municipal n. 056/2009.

Por conseguinte, relativamente à multa cominada ao recorrente no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, não vislumbro irregularidade na sua aplicação nem mesmo no *quantum* fixado, atendendo à razoabilidade e à proporcionalidade e em consonância com o previsto no art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito de Mundo Novo na época dos fatos), mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-14501/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS /ARP